



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.575 - PR (2013/0097745-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRADO. CONVERSÃO EM AGRADO INTERNO. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA QO NO AG N. 1.154.599/SP.

1. Nos termos da QO no Ag n. 1.154.599/SP (Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011), os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agrado regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento (AgRg no AREsp n. 83.613/BA, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012).

2. No caso, observa-se que o agrado foi interposto em 4/4/2013, posteriormente, portanto, à publicação do acórdão prolatado na QO no Ag n. 1.154.599/SP (12/5/2011), motivo pelo qual é manifestamente incabível, não comportando conversão em agrado interno para julgamento na Corte de origem.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.575 - PR
(2013/0097745-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 235):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO.

1. A Corte Especial, ao julgar a QO no Ag n. 1.154.599/SP, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, o órgão ministerial reconhece que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil; argumenta, no entanto, que, em diversas oportunidades, esta Corte já determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação como agravo regimental. Requer, assim, seja adotada tal providência (fls. 244/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.575 - PR
(2013/0097745-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Nos termos da QO no Ag n. 1.154.599/SP (Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011), os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. **Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento** (AgRg no AREsp n. 83.613/BA, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012).

No caso, observa-se que **o agravo foi interposto em 4/4/2013** (fl. 207), **posteriormente**, portanto, à publicação do acórdão prolatado na QO no Ag n. 1.154.599/SP (12/5/2011), motivo pelo qual é manifestamente incabível, não comportando conversão em agravo interno para julgamento na Corte de origem.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0097745-4

AgRg no
AREsp 311.575 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300977454 50063141920104047002 PR-50063141920104047002

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.